

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: Do Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 046, de 03 de agosto de 2018.

"Estabelece as tarifas a serem cobradas dos usuários de serviço de taxi, nos termos do artigo 18 e 19 da Lei 2.388 de 07 de outubro de 2013."

PROTOCOLO Nº 3.234/2018

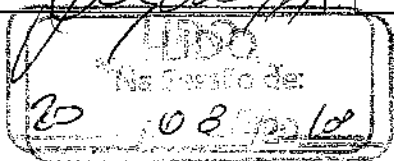
Data de Entrada: 13/08/2018

Data da Aprovação: __/__/__

LIDO NA SESSÃO DE: __/__/__

APROVADO / 1º TURNO SALA DAS SESSÕES: __/__/__
--

APROVADO / 2º TURNO SALA DAS SESSÕES: __/__/__
--



DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☒ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0603/2018-GP/PMC

Cáceres - MT, 07 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 13 / 08 / 2018
Horas 10:22 Sobnº 3234
Ass. [assinatura]
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 046 de 03/08/2018, que *estabelece as tarifas a serem cobradas dos usuários de serviço de taxi, nos termos do artigo 18 e 19 da Lei 2.388 de 07 de outubro de 2013, anexo.*

Os aludidos artigos 18 e 19 da Lei nº 2.388/2013 trazem a seguinte redação:

"DA TARIFA

Artigo 18 – As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Lei Municipal, com base em estudos realizados pela CET em conjunto com o Sindicato dos taxistas, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

Parágrafo Único – Os estudos para atualização das tarifas poderão ser solicitados através do Sindicato dos Taxistas mediante requerimento formulado junto à CET.

Artigo 19 – A tarifa excepcionalmente poderá ser majorada em até 20% (vinte por cento), quando o veículo estiver transportando mais de 3 passageiros ou nos seguintes períodos, ficando restrita e delimitada aos seguintes períodos:

I – Das 20 horas às 6 horas, nos dias úteis;

II – Das 12 horas do sábado às 6 horas da segunda-feira;

III – Nos feriados oficiais, em tempo integral até 6 horas do dia útil subsequente. ”

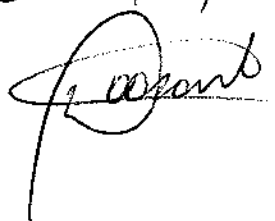


A

Sec. Legislativa

Para leitura em sessão
e os demais encaminhame-
ntos necessários.

C-13/08/18

A signature, possibly reading 'F. [unclear]', written in cursive over a horizontal line.

O descumprimento do item "c" acarretará multa diária e pessoal do Prefeito Municipal e Secretário da Administração do Município de Cáceres de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal;

d) Dispensada a audiência de conciliação em razão da impossibilidade de transação, conforme o art. 334 § 4.º, I CPC;

e) Oitem-se os réus da presente ação para, querendo, apresentar contestação, na forma do art. 335, III e com prazo previsto no art. 183, todos do CPC;

f) Intimem-se as partes. Cumpra-se. As providências.

Cáceres, 02 de maio de 2018.

Joseane Carla Ribeiro Viana Quinto

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO
http://pje.trfb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam
ID do documento: 13302414

130505160259-9500-2018-05-02



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

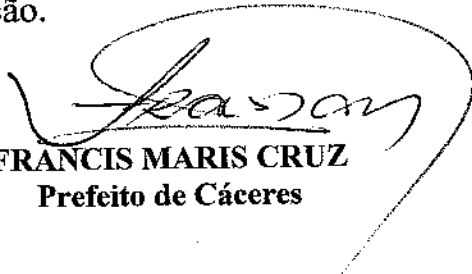
Ofício nº 0603/2018-GP/PMC - fls. 02

Informamos aos senhores vereadores que, em face da necessidade de cumprir e de fazer cumprir a legislação em vigor, em especial, os artigos supratranscritos, foi instituída por este Executivo, através da portaria nº 220, de 09/05/2018, uma Comissão Municipal a fim de apresentar Estudos para a Cobrança de Tarifas de Serviços de Carro Taxi (cópia anexa), que resultou no Projeto de Lei e tabela anexa, em evidência.

Por outro lado, há a necessidade de atendimento à Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, conforme processo sob o número 1001738-78.2018.8.11.0000 da 4ª Vara Cível de Cáceres – Fazenda Pública.

Uma vez que os valores para o exercício da prestação de serviços de taxi foram devidamente acordados com antecedência pelas partes interessadas, ou seja, pelo Poder Público Municipal e pela Entidade Classista dos Taxistas, consoante à Ata da Reunião realizada nos dias 28 e 29 de maio de 2018 (fotocópia apensa), solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovelem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Aproveitamos o ensejo para reiterar as expressões do nosso mais profundo respeito e consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº 046 DE 03 DE AGOSTO DE 2018

“Estabelece as tarifas a serem cobradas dos usuários de serviço de taxi, nos termos do artigo 18 e 19 da Lei 2.388 de 07 de outubro de 2013.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

DAS TARIFAS

Artigo 1º A contraprestação pelo Serviço Público de Transporte Individual por Táxi consistirá no pagamento de tarifa pelos passageiros.

Parágrafo Único: As tarifas a serem cobradas dos usuários do serviço de Taxi no município de Cáceres-MT passam a vigorar com o valor de R\$ 3,00 (três reais) por quilômetro rodado, equivalente a 09 % da URM (Unidade Real Municipal).

Artigo 2º Fica estabelecido tarifação fixa mínima no valor de R\$ 15,00 (quinze reais);

Artigo 3º Para o serviço de transporte alternativo prestado por Táxi Convencional partindo do Centro para os bairros periféricos da cidade de Cáceres-MT serão utilizados os valores dispostos na tabela contida no anexo I;

Artigo 4º A partir das 20:00h, finais de semanas e feriados será cobrada taxa adicional nos termos da lei 2.388/2013;

Parágrafo Único: Os valores referentes à cobrança adicional deverão ser previamente comunicados ao passageiro, de modo a lhe permitir a recusa da contratação do serviço, sendo vedada sua exigência quando comunicada, unicamente, após o início do deslocamento.

Artigo 5º A concessão de descontos tarifários na prestação do serviço de transporte fica facultada aos Taxistas.

Artigo 6º O reajuste tarifário do transporte por Taxi poderá ser concedido anualmente, mediante requisição dos permissionários, de acordo com a Unidade Real Municipal.

§ 1º O pedido de reajuste será dirigido à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística;

PROJETO DE LEI Nº 046 DE 03 DE AGOSTO DE 2018

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 2º Caberá a Entidade Representativa dos Taxistas realizar assembleia específica sobre o reajuste tarifário, divulgando previamente e de maneira a garantir a ciência do ato aos permissionários.

§ 3º Concluídos os cálculos e a análise referida no § 2º deste artigo, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística; submeterá o processo de reajuste tarifário à Coordenadoria Executiva de Trânsito para emissão de parecer opinativo a ser encaminhado ao Prefeito municipal.

§ 4º Os novos valores da tarifa serão fixados por meio de Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 7º Os prestadores de serviço de TAXI deverão ter em seus veículos e em local de possível visualização pelos usuários cópia da Tabela em anexo, devidamente atualizada;

Artigo 8º O taxista deverá cobrar, exclusivamente, o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado e à tarifa indicada na tabela, salvas as hipóteses e os acréscimos previstos na legislação vigente;

Artigo 9º No caso de desobediência ao disposto nos artigos anteriores, será aplicada penalidade de suspensão da atividade por até 30 (trinta) dias e cassação do alvará de permissão na reincidência.

Artigo 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cáceres – MT, 03 de agosto de 2018.


**FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**ANEXO I
TABELA DE VALORES - SERVIÇO DE TAXI
LOCAL DE PARTIDA - CENTRO DA CIDADE**

BAIRROS	VALORES (R\$)
A.A.B. B	15,00
AÇOUGUE PANTANAL	15,00
AEREOPORTO NOVO	45,00
CAVALHADA I	15,00
CAVALHADA II	20,00
CEAF	15,00
CHICO PADEIRO	20,00
CIDADE ALTA	15,00
COHAB VELHA	15,00
DNER	20,00
DOM MAXIMO	25,00
ESPIRITO SANTO	20,00
GARCES	35,00
GUANABARA	20,00
HOSPITAL REGIONAL	15,00
HOSPITAL SÃO LUIS	15,00
IATE	20,00
IGREJA SÃO GONÇALO	20,00
JARDIM PLANALTO	20,00
JD DO TREVO	20,00
JD IMPERIAL FRIGORIFICO	20,00
JD INIVERSITARIO	25,00
JD PARAISO	20,00
JD SÃO LUIZ	20,00
MARAJOARA	20,00
MONTE VERDE	20,00
MORADA DO SOL/RODOVIARIA NOVA	20,00
PE. PAULO/COHAB NOVA	30,00
POUPEX I E II	20,00
PRAÇA BARÃO	15,00
REITORIA DA UNEMAT	20,00
RESIDENCIAL ANA PAULA	15,00
RESIDENCIAL ESTRELA D'OESTE	15,00
RODOVIÁRIA CENTRO	15,00
SANTA CRUZ	20,00
SANTA IZABEL	15,00
SÃO JORGE	20,00
SÃO JOSE	20,00
SÃO MIGUEL	15,00
UNEMAT	15,00
VILA IRENE	20,00
VILA MARIANA	15,00
VILA MARIANA (MERCADO KELON)	15,00
VILA MARIANA (MERCADO MINI BOX)	15,00

***Corrida mínima: R\$ 15,00**

***A partir das 20:00 h, finais de semanas e feriados será cobrada taxa adicional nos termos da lei 2.388/2013.**

PROJETO DE LEI Nº 046 DE 03 DE AGOSTO DE 2018

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.

Prefeitura Municipal de Cáceres

Protocolo nº 25873/2018

Data 13 / 06 / 18

maria burg



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Mem. n.º 337/2018-SMIL Cáceres-MT, 1 de junho de 2018.

DA: SECRETARIA DE MUN. DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PARA: PMG

Senhor Procurador,

Estamos encaminhando a V.S.^a, Ata da reunião realizada no dia 28 e 29 de maio de 2018, para conhecimento e encaminhamentos cabíveis.

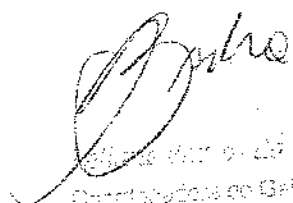
Atenciosamente,

VALDECI RODRIGUES DA COSTA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística

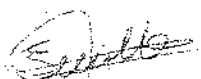
J. R.O.

Elaboração de
Ofício e mensagem.

Em: 06/08/18


Silvana Maria de Souza
Coordenadora do Gabinete

A.
Chefia de Gabinete.
Capitão - 15 of. de
603. da Câmara
municipal de
PL. nº 46/2018.
Em: 07/08/2018.


Silvana Lourenceto Silva
Assessora Oficial / SMGCV



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CÁCERES

ATA DA REUNIÃO DIA 28 E 29 DE MAIO DE 2018

A Comissão Municipal nomeado pela Portaria n.º 220 /2018, na data de 28 e 29 de Maio de 2018, reuniu na sala do Secretario Municipal de Infra Estrutura e Logística, com objetivo de fixar Tabela de Valores para a Cobrança de Tarifa dos Veículos que prestam serviços de Carro Taxi.

A Comissão abaixo assinado, formado por membros dos Prestadores de Serviços de Taxi e Membros da Prefeitura Municipal deste Município tiveram conhecimento de um Decreto 003 de 10 de janeiro de 1992, onde estabelecia valores para cobrança do Serviço acima citado, e que no decorrer dos anos houve reajustes desses valores, mais que a Livre negociação entre taxista e Cliente será soberana, mais que há cumprimento de valores estabelecidos no decorrer desses 40 anos de Serviços prestados.

No dia 29 de Maio de 2018, onde todos os membros ficaram de trazer estudos relacionados com a cobrança de Tarifas, depois de Várias discussões, concluiu que a melhor forma de Cobrança será por KM/rodado, e que o Valor será de R\$ 3,00 (Três Reais) conforme levantamento de custos relacionados com os veículos, os Gastos com Combustíveis, Tributos Municipais (Alvara e ISS), Tributos Estaduais (IPVA, Seguro Obrigatório e Licenciamento), Serviços de Mecânica de Veículos, Seguro contra Roubo e ou Furto, Depreciação de Veículos e pesquisas nos aplicativos UBER podemos Alcançar aproximadamente o Valor das Tarifas de Serviços de Taxi por km.

Os valores fixados como Base, para inicio de cobrança, esta fixada na Tabela de Preços concluída pela Comissão, onde apresenta o Valor de R\$ 15,00 (quinze Reais) como Tarifa Mínima a ser Cobrada pelo Prestador do serviço de Taxi e demais valores como Base para Cobranças nos deslocamento do Centro Bairros.

Com base no levantamento feito pela Comissão, deliberaram e aprovaram como Tarifa de Cobrança pelo Taxista para ser cobrado no município de Cáceres os seguintes valores:

- Sendo que a Tarifa Mínima será de 15,00 (Quinze Reais);

BAIRROS	VALORES (R\$)
A.A.B. B	15,00
AÇOUGUE PANTANAL	15,00
AEREOPORTO NOVO	45,00
CAVALHADA I	15,00
CAVALHADA II	20,00
CEAF	15,00
CHICO PADEIRO	20,00
CIDADE ALTA	15,00
COHAB VELHA	15,00
DNER	20,00
DOM MAXIMO	25,00
ESPIRITO SANTO	20,00
GARCES	35,00
GUANABARA	20,00
HOSPITAL REGIONAL	15,00
HOSPITAL SÃO LUIS	15,00
IATE	20,00
IGREJA SÃO GONÇALO	20,00
JARDIM PLANALTO	20,00
JD DO TREVO	20,00
JD IMPERIAL FRIGORIFICO	20,00
JD INIVERSITARIO	25,00
JD PARAISO	20,00
JD SÃO LUIZ	20,00
MARAJOARA	20,00
MONTE VERDE	20,00
MORADA DO SOL/RODOVIARIA NOVA	20,00
PE. PAULO/COHAB NOVA	30,00
POUPEX I E II	20,00
PRAÇA BARÃO	15,00
REITORIA DA UNEMAT	20,00
RESIDENCIAL ANA PAULA	15,00
RESIDENCIAL ESTRELA D'OESTE	15,00
RODOVIÁRIA CENTRO	15,00
SANTA CRUZ	20,00
SANTA IZABEL	15,00
SÃO JORGE	20,00
SÃO JOSE	20,00
SÃO MIGUEL	15,00
UNEMAT	15,00
VILA IRENE	20,00
VILA MARIANA	15,00
VILA MARIANA (MERCADO KELON)	15,00
VILA MARIANA (MERCADO MINI BOX)	15,00

*Corrida mínima: R\$ 15,00

*A partir das 20:00 h, finais de semanas e feriados será cobrada taxa adicional nos termos da lei 2.388/2013.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 220
DE 09 DE MAIO DE 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013, e:

CONSIDERANDO a necessidade de Cumprir e Fazer Cumprir a Legislação, Normas de Trânsito e Leis Municipais.

CONSIDERANDO que o Senhor Prefeito de Cáceres sancionou a Lei Municipal nº 2.388, de 07.10.13, estabelece normas para a execução de Serviços de Transporte de passageiros em Veículos de aluguel Táxi.

CONSIDERANDO que no art. 5º, parágrafo 6º da referida lei municipal, delimita a frota de táxi no Município de Cáceres, sendo considerando 1 (um) veículo a cada 1.300 (um mil e trezentos) habitantes.

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, bem como a necessidade de regulamentar as Tarifas de serviços de Táxi no Município de Cáceres, atendendo ao objeto da referida lei municipal.

CONSIDERANDO que desde quando promulgada a Lei 2.388/2013, não houve implantação de Tabela de Preços para serviços de Carro Táxi.

CONSIDERANDO a necessidade de excepcional interesse público e adequação à tabela de Preço para a cobrança de tarifa de serviços de Táxi que presta serviços no Município.

CONSIDERANDO a Urgência urgentíssima devido à Decisão Judicial proferida no Processo n.º 1001738-78/2018.8.11.0006 incluindo multa Diária ao Fisco do Município de Cáceres, Secretaria de Administração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral nº 20473 de 09 de maio de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Nomear os Senhores abaixo para compor uma Comissão Municipal para apresentar Estudos para a Cobrança de Tarifas de Serviços de Carro Taxi.

1. Wagner Brentani Gomes – Coordenador Executivo de Trânsito Municipal
2. Jorge Augusto de Almeida – Gerente de Fiscalização de Trânsito Municipal
3. José Olivã de Santana – Presidente da Jari
4. Debora Evelyn de Figueiredo Barbosa – Coordenadora Administrativa Financeira da Procuradoria Geral
5. Vitor Miguel de Oliveira – Coordenador da Sec. Mun. De Fazenda
6. Milton Lopes Coelho – Presidente do Sindicato dos Taxistas
7. Pedro Lúcio Cardoso – Taxista
8. Marcos Cezar Pires da Silva – Taxista

Art.2º Determinar o início imediato dos Trabalhos, fixando o prazo de (quinze) dias para apresentar os resultados alcançados, prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Art.3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 09 de maio de 2018.

VALDECI RODRIGUES DA COSTA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

LEI Nº. 2.338 DE 07 DE OUTUBRO DE 2012.

Estabelece normas para execução de serviços de transportes de passageiros em veículos de aluguel Taxi, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74 inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISTRIBUIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. O Sistema de Transporte Individual de Passageiros por TÁXI no Município de Cáceres-MT constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa permissão da Coordenadoria Executiva de Trânsito, (CET) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Artigo 2º. A exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículo tipo TÁXI, com retribuição por tarifas diferenciadas, será gerenciada pela CET e operadas por terceiros, sob o regime de permissão.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º. Para interpretação desta Lei, considera-se:

I - CET - Coordenadoria Executiva de Trânsito: Órgão subordinado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, responsável pelo gerenciamento deste serviço.

II- TÁXI: o veículo sobre rodas, automóvel, com a capacidade máxima de 07 (sete) passageiros, funcionando sob o regime de tarifa diferenciada, inscrito no cadastro de veículos da CET.

III- TAXISTA: motorista profissional autônomo que, mediante alvará fornecido pela CET, prova que está habilitado a dirigir o veículo automóvel TÁXI.

IV - PERMISSIONÁRIO: a pessoa física ou jurídica que obteve, através de requerimento, autorização para explorar o serviço de táxi no Município de Cáceres.

V - D.I.V (Documento de Identificação de Veículo): autorização de tráfego emitido pela CET para o veículo operar no sistema de TÁXI.

VI - PONTO DE TÁXI: local regulamentado pelo poder público municipal, em caráter precário, destinado ao estacionamento constante de táxis, podendo ser:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a) **PONTO FIXO**: aquele que só pode ser utilizado pelos taxistas titulares das vagas, para a qual o órgão gerenciador expedirá a licença fixada para cada permissionário;

b) **PONTO LIVRE**: aquele em que qualquer taxista tenha acesso desde que não ultrapasse o número de vagas definidas pelo órgão gerenciador para o ponto.

VII - ALVARÁ DE PERMISSÃO: ato administrativo unilateral precário e discricionário pelo qual, o órgão gerenciador mediante termo de autorização e através de requerimento simples, delega ao **PERMISSIONÁRIO** a execução do serviço de **TÁXI**, nas condições estabelecidas na Lei Federal Nº 12.468 de 26 de agosto de 2011 e nesta Lei.

DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 4º. A exploração do serviço de transportes individual de passageiros por táxi no Município de Cáceres será permitida para pessoa física, motorista profissional autônomo que não exerça outra atividade profissional.

Parágrafo Único - A partir da homologação desta Lei pelo Poder Legislativo e Executivo, fica vetada a autorização destes serviços para servidores da administração pública municipal, estadual e federal, direta e indireta, ativos, inativos e licenciados, bem como para os militares inclusive reformados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Artigo 5º. A delegação de permissão será efetivada através do processo seletivo deliberado e aprovado pela CET, além de homologado pelo Executivo Municipal.

§ 1º - O processo seletivo deverá ser discutido previamente com a categoria através do seu sindicato representante, ficando o poder de decisão sempre a cargo do Poder Executivo.

§ 2º - Recebida a Delegação da Permissão, os Taxistas Permissionários terão prazo máximo de noventa dias, contados a partir da assinatura do termo de autorização, para apresentar um veículo nas condições previstas nesta Lei.

§ 3º - O não cumprimento do parágrafo segundo deste artigo implicará cassação imediata da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

§ 4º - Para a ampliação do número de permissões hoje existentes é necessária a observância do processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º - No caso de inclusão somente serão admitidos veículos quatro portas de cor branca caracterizados com faixas laterais na cor azul (cor da bandeira do município de Cáceres, conforme modelo fornecido pela CET, para padronização da frota e equipados com aparelho condicionador de ar.

§ 6º - Como padrão para delimitação da frota será considerado o número máximo de 1 (um) veículo táxi para cada 1.300 habitantes. Para efeito deste parágrafo serão considerados dados atualizados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 7º - As permissões de que constam neste artigo deverão se apreciadas pela CET antes de ser enviado para homologação pelo Executivo Municipal.

§8º - Cada PERMISSIONÁRIO terá direito a apenas 01(um) ALVARÁ DE PERMISSÃO, sem exceções;

§9º - Até que seja restabelecido o critério que consta do parágrafo 6º(sexto), não poderá haver processo seletivo de inclusão de novas autorizações, ficando resguardadas as autorizações já existentes na data da publicação desta Lei, que excedam ao padrão de delimitação da frota.

Artigo 6º. As Permissões serão cassadas:

I - por descumprimento desta Lei ou de Normas complementares;

II - por má conduta, revelada pela condenação transitada em julgado por delitos penais;

III - houver sido cassado em definitivo o documento de habilitação do Taxista Permissionário;

IV - quando, em serviço, o Permissionário entregar a direção do veículo a condutor não cadastrado na CET;

V - efetuar cessão da Permissão sem prévio consentimento da CET;

VI - por não apresentar, outro veículo para substituição, após o vencimento do prazo e nas hipóteses do **art. 15** desta Lei;

VII - por não haver sido requerida a renovação do D.I.V. após 30 (trinta) dias do seu vencimento;

VIII - por falecimento do Taxista permissionário, caso não haja herdeiros ou legatários;

IX - Usar de subterfúgios e má fé para conseguir mais do que um ALVARÁ DE PERMISSÃO, contrariando o parágrafo 8º do Art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único - Ao permissionário, cuja permissão tiver sido cassada, é vedada a exploração do serviço em autorizações futuras, pelo prazo de 10(dez) anos, no caso do inciso II, este prazo será igual ao período que o Permissionário estiver cumprindo a pena.

Artigo 7º. A cassação de que trata o artigo anterior será precedida de processo administrativo, assegurando-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa, com direito a recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Permissionário terá prazo de trinta dias para se defender, contados da data de sua notificação.

DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Artigo 8º. A transferência da Permissão somente será admitida caso se preencham todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei, e desde que:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

I - ocorra o falecimento do Permissionário e se faça para um dos herdeiros legais, ou, ainda por terceiros, não Permissionários de táxi, na conformidade da partilha ou através de alvará judicial. Neste caso, ficará a transferência da permissão condicionada ao atendimento pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares;

II - mediante comprovação de órgão público, da incapacidade permanente do Permissionário, por motivo de saúde, de exercer a profissão de condutor autônomo;

III - caso o Permissionário se aposente no exercício da profissão;

IV - no caso de transferência da permissão para um terceiro, o pretendente tem que ser previamente aprovado pela CET, sendo que, o permissionário desistente ficará impedido, de requerer nova permissão, pelo prazo de 10 (dez) anos.

DO SERVIÇO

Artigo 9º. É função precípua do Permissionário a prestação direta do serviço, cabendo ao Taxista auxiliar o complemento da atividade.

§ 1º - Taxista Auxiliar deverá ser cadastrado na CET, como condição mínima para operação no sistema;

§ 2º - Para cadastramento, dos taxistas auxiliares serão exigidos os mesmos documentos dos taxistas permissionários, citados no **Artigo 16**. Item I desta Lei.

Artigo 10º. O Taxista Permissionário fica obrigado a:

I - executar os serviços de acordo com as disposições legais e regulamentares;

II - cobrar os preços tarifados;

III - comprovar propriedades do veículo;

IV - apresentar o D.I.V.;

V - apresentar documentos obrigatórios sempre que for solicitado pelo agente fiscal;

VI - conduzir o veículo de acordo com as normas previstas na legislação de trânsito vigente;

VII - instalar aparelho Taxímetro quando solicitado pela Coordenadoria Executiva de trânsito da SOSU.

Parágrafo Único - Na inobservância dos incisos acima aplicar-se-á o disposto no **artigo 6º** desta Lei.

Artigo 11. Os Permissionários poderão requerer o recolhimento da autorização por tempo determinado não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período à critério da CET, nas seguintes situações:

I - furto ou roubo do veículo;

II - acidente grave ou destruição total do veículo;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- III - Sentença Judicial da perda da posse ou propriedade do veículo;
IV - substituição do veículo.

Artigo 12. O plano de distribuição de pontos de táxi será programado pela CET em parceria com o Sindicato dos Taxistas, tendo em vista o interesse público, da conveniência técnico operacional, da categoria e de eventuais condições especiais de operações, ficando sempre com o poder público executivo o poder de decisão.

Artigo 13. Qualquer ponto, livre ou fixo, poderá a qualquer tempo e juízo, após estudos técnicos feitos pela CET, visando o interesse público, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído.

Parágrafo Único - Poderão ser criados pontos livres provisórios para atender necessidades ocasionais, fixando-se sua duração e demais características, como em Exposição Agropecuária, Festival de pesca, cemitério em dia de finados e outros eventos ou situações que o Executivo Municipal entendeu que há necessidade.

Artigo 14. Os pontos de táxi serão identificados por placas de sinalização, conforme planejamento geral da CET.

DO CADASTRAMENTO

Artigo 15. Os Taxistas Permissionários serão cadastrados na CET como condição mínima para operação no sistema, atualizando dados cadastrais quando necessários.

Artigo 16. O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Para o Permissionário Taxista:

- a) carteira de identidade, devendo ser maior de vinte e um anos;
- b) Carteira Nacional de Habilitação - categoria B, C, D ou E, com a inscrição na CNH, "Apto para Transporte Remunerado".
- c) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- d) título eleitoral com comprovante de votação da última eleição;
- e) inscrição no Cadastro Fiscal na Secretaria Municipal de Finanças;
- f) certidão de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e Federal em conformidade com as disposições do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;
- g) comprovante de residência;
- h) duas fotos 3 x 4 recentes.

II- Para o veículo:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
- b) laudo de vistoria expedido pelo DETRAN;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

c) estar com menos de 10 (Dez) anos de uso para emplacamento na categoria aluguel, a contar da data de fabricação.

d) estar padronizado na cor branca, personalizado nas laterais com faixas quadriculada azul e branca, com quadrados de dimensões de 6cm x 6cm, conforme modelo oferecido pelo CET.

e) possuir equipamento luminoso sobre o teto, com a palavra "TÁXI" e numeração de identificação da autorização em local visível a ser determinado pela CET;

f) Permanecer com equipamento luminoso "TÁXI" ligado quando o veículo, em circulação, estiver livre para conduzir passageiros.

Parágrafo único - Quanto as alíneas "c" e "d" deste artigo, os Permissãoários taxistas que já estão em atividade, poderão permanecer com os veículos que estão utilizando, até a aquisição de novo veículos.

Artigo 17. Todo e qualquer veículo usado no serviço de táxi, deve circular obrigatoriamente com o DIV, expedido pela CET.

DA TARIFA

Artigo 18. As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Lei Municipal, com base em estudos realizados pela CET em conjunto com o Sindicato dos taxistas, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

Parágrafo Único - Os estudos para atualização das tarifas poderão ser solicitados através do Sindicato dos Taxistas mediante requerimento formulado junto à CET.

Artigo 19. A tarifa excepcionalmente poderá ser majorada em até 20% (vinte por cento), quando o veículo estiver transportando mais de 3 passageiros ou nos seguintes períodos: ficando restrita e delimitada aos seguintes períodos:

I - Das 20 horas às 6 horas, nos dias úteis;

I - das 12 horas do sábado às 6 horas da segunda-feira;

III - nos feriados oficiais, em tempo integral até 6 horas do dia útil subsequente.

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Artigo 20. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

I - identificação da autorização;

II - dispositivo infringido;

III - caracteres da placa de identificação, marca e cor do veículo;

IV - o local, data e hora da autuação;

V - identificação do agente fiscal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

VI - nome do condutor.

Artigo 21. O taxista Permissionário é responsável solidário pelos pagamentos das multas aplicadas aos taxistas auxiliares ou empregados a eles vinculados.

Artigo 22. As multas quando aplicadas serão baseadas pelo índice estabelecido pelo Poder Público Municipal (URM).

Artigo 23 - Para efeitos de aplicação de aplicação dos preceitos estabelecidos no Regulamento do Serviço de Taxi no Município de Cáceres, as infrações cometidas são classificadas em dois grupos:

GRUPO I

MULTAS EQUIVALENTES A 05 (cinco) URM

- 1.1. Abandonar o veículo no ponto de estabelecimento.
- 1.2. Não se trajar adequadamente;
- 1.3. Deixar de comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais à CET, no prazo definido no regulamento.
- 1.4. Forçar a saída ou impedir o estacionamento do colega em ponto livre.
- 1.5. Recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados ou que possam causar danos ao veículo, ou ao condutor.
- 1.6. Trafegar com veículo sem a numeração de identificação da autorização.
- 1.7. Deixar de comunicar acidentes ocorrido com veículo.
- 1.8. Conduzir o veículo de forma a criar riscos à segurança de passageiros, de pedestre ou de outro veículo.

GRUPO II

MULTAS EQUIVALENTES A 10(Dez) URM

- 2.1. Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal.
- 2.2. Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros.
- 2.3. Por cobrar valor a maior da tarifa vigente.
- 2.4. Aliciar passageiros em pontos de ônibus ou a menos de 100 metros de outros pontos de taxi, que não seja ao qual esteja cadastrado.
- 2.5. Seguir propositadamente itinerário mais intenso e desnecessário;
- 2.6. Trafegar com veículo sem o D.I.V. ou com este vencido.
- 2.7. Permitir que pessoa não habilitada dirija o veículo.
- 2.8. Agredir verbal ou física a passageiros.
- 2.9. Agredir verbal ao agente público.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

2.10. Não manter as características originais do veículo.

2.11. Fazer uso, ou permitir que o passageiro faça, de bebidas alcoólicas, drogas ilícitas e também fumar em serviço.

Artigo 24. No caso de infração em que seja aplicada a penalidade de apreensão de veículo, o agente fiscal deverá, desde logo, mediante recibo, adotar a medida administrativa de recolhimento do D.I.V. e do certificado de licenciamento anual do veículo (C.L.A.V.).

Artigo 25. A responsabilidade da fiscalização da presente lei ficará a cargo dos agentes de trânsito da Prefeitura Municipal de Cáceres e do 6º Batalhão da Polícia Militar conforme convênio.

Artigo 26. Contra as penalidades impostas pela CET caberá recurso, à comissão administrativa julgadora, (a ser nomeada), no prazo de sessenta dias contados da data da notificação aplicando-se no caso a fórmula de contagem de prazo do Código de Trânsito Brasileiro (C.T.B.)

Artigo 27. A comissão administrativa deverá julgar o recurso em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a CET poderá conceder efeito suspensivo.

§ 3º Se, o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgado procedente, ser-lhe-á devolvida a importância paga, sendo o valor integral da data do recolhimento em URM.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28. Os casos omissos nesta Lei, serão analisados pela CET, ficando para o poder público executivo a responsabilidade da decisão final.

Artigo 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres – MT, 07 de Outubro de 2013.


**FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO DE CÁCERES**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO N.º 537
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

Regulamenta a Lei n.º 2.388 de 07.10.2013, que estabelece requisitos para remanejamento de taxistas dos pontos de Táxi e/ou novas autorizações de Táxi.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º. 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei n.º 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto n.º. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto n.º 153, de 01 de abril de 2013, e:

CONSIDERANDO a Lei n.º 2.388 de 07 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO artigo 5º, parágrafo 7º da Lei n.º 2.388 de 07 de outubro de 2013;

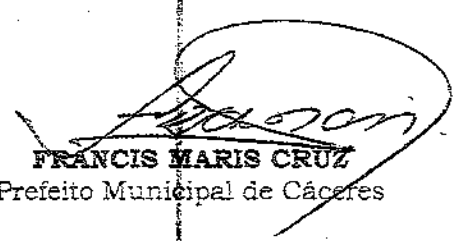
CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral sob n.º. 30.234 de 05 de dezembro de 2013,

RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar a Lei n.º 2.388, de 07 de outubro de 2013, que estabelece os requisitos para remanejamento de taxistas dos pontos de Táxi e/ou solicitação de novas autorizações de Táxi, conforme anexo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 18 de dezembro de 2013.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres


VALDECI RODRIGUES DA COSTA
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Afixado em: 18.12.13



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA

MANDADO DE INTIMAÇÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA URGENTE

Expedido por ordem do(a) MM. JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO

Dados do processo: Processo: 1001738-78.2018.8.41.0006; Valor causa: R\$ 10.000,00; Tipo: Cível; Espécie: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65); Recuperando: Sim/Não; Urgente: Sim/Não; Pode cumprir fora do expediente: Sim/Não.

Partes do processo:

Parte Autora: AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

Parte Ré: RÉU: MUNICIPIO DE CÁCERES

Pessoa(s) a ser(em intimada(s):

PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Local: PAÇO MUNICIPAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DAS AUTORIDADES MUNICIPAIS ACIMA IDENTIFICADAS para lhes determinar que o MUNICÍPIO DE CÁCERES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências necessárias para FIXAR as tarifas a serem cobradas dos usuários, através de Lei Municipal, com base em estudos realizados pela CET - Coordenadoria Executiva de Trânsito, em conjunto com o Sindicato dos taxistas, conforme artigo 18 da Lei Municipal de nº 2.388/2013;

Despacho/Decisão: Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições legais, em face do MUNICÍPIO DE MATO GROSSO, nas qualificações na exordial. Consta da peça vestibular que o Ministério Público atuante desta Comarca instaurou o procedimento registrado sob o nº 075088-013-2017 possíveis irregularidades no sistema de táxi da Cidade de Cáceres, que não estaria sendo realizado nos moldes legais. Concluiu, então, tal procedimento à realização da pesquisa sobre como são cobrados os valores dos serviços de táxi neste município, especificamente se há a utilização de tarifa mínima, com o resultado a seguinte constatação, pelo servidor responsável: (...) Ao chegar no ponto de táxi localizado na rodoviária central deste município, conversei com o Sr. Milton Lopes Coelho que se identificou como sendo o Presidente do Sindicato dos Taxistas em Cáceres, cujo telefone meu celular é nº 45 3342-1827, e informou que o valor do serviço de táxi é combinado na hora entre o passageiro e o taxista, e que não há taxímetro em Cáceres. (...) A Lei nº 2.388, de 07 de outubro de 2013, que estabelece uma tarifa mínima para os serviços de transporte de passageiros em veículo de aluguel Táxi e dá outras providências. Assim, afirma que inexistente valor de usuários dos serviços prestados por táxis pagam valores estabelecidos e acordados no momento da corrida, sem que haja a utilização de qualquer critério para a cobrança das tarifas, o que ocorre em razão da omissão legislativa municipal. À guisa desses fatos, volta-se perante este Juízo buscando compelir o Município de Cáceres-MT a fixar as tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema de táxi por meio de Lei Municipal de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos moldes estabelecidos pelo artigo 18 da Lei Municipal de nº 2.388/2013 e, consequentemente, cumprir com a exigência da Lei Federal nº 10.241/2001, em relação ao atendimento obrigatório de taxímetro nos municípios que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (ID nº 12752876). Junta à inicial documentação pertinente (ID nº 12752855, 12752864, 12752871, 12752878). Os autos vieram conclusos, é o que merece registro. Assim, por ser o pedido, em princípio, recebo a inicial já que preenche os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil e não incide nos defeitos do art. 330 do mesmo diploma legal. Reporto-me ao pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 298 do NCPC. Versam os autos sobre pedido liminar de obrigação de fazer consistente na determinação ao Estado de Mato Grosso para que promova a imediata adoção das providências necessárias para o fornecimento dos medicamentos de uso oral aos pacientes mencionados no memorando nº nº 5154/2017/SMS/GAB, em quantidade mínima para 180 (cento e oitenta) dias de tratamento. Para isso, exige-se a conjugação dos seguintes requisitos para o deferimento da medida de urgência: elementos que evidenciam a probabilidade do dano e o perigo de dano ao caso, resultado do próprio processo, forte no art. 300, NCPC. Em análise preliminar, o pedido em tela revela-se substancial para fins de deferimento da liminar, devendo-se, portanto, dar provimento ao pedido, constando-se que tal providência é a realização de pesquisa sobre como são cobrados os valores dos serviços de aluguel de táxi neste município, para

se há a utilização de taxímetro, tendo como resultado a seguinte constatação, pelo servidor responsável: (...) Ao chegar no ponto de taxi localizado na rodovia central deste município, conversei com o Sr. Milton Lopes Cerezo que se identificou como sendo o Presidente do Sindicato dos Taxistas em Cáceres, cujo telefone para contato é o (65) 99643-1827. Este informou que o valor do serviço de taxi é combinado na hora entre o passageiro e o taxista, e que não há taxímetro em Cáceres (...). Assim, afirma que atualmente todos os usuários dos serviços prestados por taxistas pagam valores estabelecidos e acordados no momento da corrida, sem que haja a utilização de qualquer critério para a cobrança das "tarifas", ao passo em que tal situação ocorre em razão da omissão legislativa municipal. O Município de Cáceres, quando instado pelo órgão ministerial, enviou, por meio do ofício n.º 130-2017 - PGM, a Lei n.º 2.388, de 07 de outubro de 2013, que estabelece normas para execução de serviços de transporte de passageiros por Táxi no Município de Cáceres/MT constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa permissão da Coordenadoria Executiva de Trânsito (CET) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. Artigo 18. As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Lei Municipal, com base em estudos realizados pela CET em conjunto com o Sindicato dos taxistas, em função da justa remuneração dos investidores e do custo operacional. Parágrafo Único Os estudos para atualização das tarifas poderão ser solicitados através do Sindicato dos Taxistas mediante requerimento formulado junto à CET. Artigo 19. A tarifa excepcionalmente poderá ser majorada em até 20% (vinte por cento), quando o veículo estiver transportando mais de 5 passageiros ou nos seguintes períodos: ficando restrita e limitada aos seguintes períodos: I - Das 20 horas às 6 horas, nos dias úteis I - das 12 horas do sábado às 6 horas da segunda-feira III - nos feriados oficiais, em tempo integral até 6 horas do dia útil subsequente. O Município de Cáceres-MT informou que a Lei n.º 2.388/2018 não foi regulamentada, restando a atribuição arbitrária a cargo do Sindicato da categoria. Entretanto, constatou-se que a legislação pertinente à fixação dos valores das tarifas a serem cobradas dos usuários, de competência do chefe do Executivo municipal, ainda não foi elaborada, restando em descompasso com as demais legislações pertinentes, objeto principal da presente demanda. Pela mesma razão supramencionada, constata-se o empecilho desse município na implantação dos taxímetros, conforme obrigação contida no artigo 8º da Lei n.º 12.468/2011, publicada na República, que assegura ao cidadão brasileiro o direito ao transporte como direito fundamental. "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Com efeito, garantir o direito à saúde é concretizar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana - art. 1º, inc. III, da CF/88. Omississ..., vale destacar que a Lei Federal n.º 12.468/2011 regulamenta a profissão de taxista e no seu artigo 8º disciplina o seguinte: Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetros, atualmente autuado pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor. Com efeito, o Município de Cáceres-MT, atualmente, conta com mais de 90.000 (noventa mil) habitantes, conforme o senso elaborado pelo IBGE, no ano de 2017, acostado aos autos. Neste sentido, mostra-se evidente o enquadramento deste município na obrigatoriedade de utilização de taxímetro, conforme disciplina a Lei supramencionada. O serviço de Táxi na cidade de Cáceres atualmente não conta com a delimitação dada pelo instrumento do taxímetro, o que vulnera o direito dos consumidores usuários de tal serviço de informação. A Lei n.º 8.078/90 delimita como um direito básico do consumidor a informação. Veja-se: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;" Destaque-se o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, o qual também dispõe sobre o dever de informação: "Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores." Não se pode conceber, assim, em uma relação de consumo, uma informação incorreta, obscura, imprecisa em relação à quantidade e o preço de uma corrida de táxi, capaz de induzir o consumidor ao erro, pois a informação, conforme visto alhures, é um elemento imprescindível de todo e qualquer produto e serviço oferecidos no mercado. Nestes termos, os requisitos para concessão de antecipação da tutela encontram-se presentes, visto que a relação de consumo existente entre os prestadores de serviço de táxi e seus usuários, precipuamente no que diz respeito aos valores cobrados (tarifas), não podem ficar a critério de um Sindicato, tampouco do livre arbítrio dos prestadores de serviço, restando a necessidade do chefe do Executivo municipal, por meio de Lei, instituir a tarifa a ser cobrada dos usuários que utilizam o serviço de táxi nas cidades de cáceres, sob pena de ser considerada a tarifa instituída pelo Sindicato da categoria, a tutela de urgência reivindicada é medida que se impõe. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO: a) RECEBER A PEÇA INICIAL, eis que preenche os requisitos legais previstos no art. 319 e não incide em nenhuma dos defeitos do art. 330 do CPC; b) DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o MUNICÍPIO DE CÁCERES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências necessárias para FIXAR as tarifas a serem cobradas dos usuários, através de Lei Municipal, com base em estudos realizados pela CET - Coordenadoria Executiva de Trânsito, em conjunto com o Sindicato dos taxistas, conforme artigo 18 da Lei Municipal de n.º 2.388/2013; c) O desrespeitamento da Lei n.º 12.468/2011 acarretará multa diária e pessoal do Prefeito Municipal e Secretário de Administração do Município de Cáceres de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal; d) Dispensada a audiência de conciliação em razão da impossibilidade de transação, conforme o art. 334 § 4º, I CPC; e) Citam-se os réus da presente ação para, querendo, apresentar contestação, na forma do art. 335, III e com prazo previsto no art. 183, todos do CPC; f) Intimem-se as partes. Cumpra-se. As providências. Cáceres, 02 de maio de 2018. Joseane Carla Ribeiro Viana Quinto Juiz de Direito. Assinado digitalmente (Art. 1º, § 2º, inciso III da Lei 11.419/2006) JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO Juiz de Direito.

Cáceres/MT, 21 de maio de 2018.

VALDINEY DA SILVA NOGUEIRA

Analista Judiciário

SEDE DO 4º VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA E INFORMAÇÕES: - TELEFONE: (65) 32111300

Assinado eletronicamente por: VALDINEY DA SILVA
 http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
 /listview.seam
 ID do documento: 13302415

1805211348490350
 1805211348490350

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições legais, em face do ESTADO DE MATO GROSSO, todos qualificados na exordial.

Consta da peça vestibular que o Ministério Público atuante desta Comarca instaurou o procedimento registrado sob o SIMP n.º 005088-012-2017 possíveis irregularidades no sistema de táxi da Cidade de Cáceres, que não estaria sendo realizado nos moldes legais.

Conforme relata, foi procedida à realização de pesquisa sobre como são cobrados os valores dos serviços de táxi neste município, especialmente se há a utilização de taxímetro, tendo como resultado a seguinte constatação, pelo servidor responsável:

"(...) Ao chegar no ponto de táxi localizado na rodoviária central deste município, conversei com o Sr. Milton Lopes Coelho que se identificou como sendo o Presidente do Sindicato dos Taxistas em Cáceres, cujo telefone para contato é o (65) 99643-1827, este informou que o valor do serviço de táxi é combinado na hora entre o passageiro e o taxista, e que não há taxímetro em Cáceres (...)"

O Município de Cáceres, quando instado pelo órgão ministerial, enviou, por meio do ofício n.º 130/2017 - PGM, a Lei n.º 2.388, de 07 de outubro de 2013, que estabelece normas para execução de serviços de transporte de passageiros em veículo de aluguel Táxi e dá outras providências.

Assim, afirma que atualmente todos os usuários dos serviços prestados por taxistas pagam valores estabelecidos e acordados no momento da corrida, sem que haja a utilização de qualquer critério para a cobrança das "tarifas", ao passo em que tal situação ocorre em razão da omissão legislativa municipal.

À guisa desses fatos, volve-se perante este Juízo buscando compelir o Município de Cáceres-MT a fixar as tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema de táxi, por meio de Lei Municipal de competência do Órgão do Poder Executivo Municipal, nos moldes estabelecidos pelo artigo 18 da Lei Municipal de n.º 2.388/2013 e, consequentemente, cumprir com a exigência da Lei Federal n.º 12.468/2011, no sentido de implantação obrigatória de taxímetro nos municípios que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (ID n.º 12752709).

Junto à inicial, acostou documentação pertinente (ID nº 12752855, 12752864, 12752871, 12752875).

Os autos vieram conclusos.

É o que mereço registro.

Fundamento a decisão.

Em princípio, recebo a inicial, já que preenche os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil e não incide nos defeitos do art. 330 do mesmo diploma legal.

Reporto-me ao pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 298 do NCPC.

Versam os autos sobre pedido liminar de obrigação de fazer consistente na determinação ao Estado de Mato Grosso para que promova a imediata adoção das providências necessárias para o fornecimento dos medicamentos de alto custo aos pacientes mencionados no memorando nº n.º 5154/2017/SMS/GAB, em quantidade mínima para 180 (cento e oitenta) dias de tratamento.

Para tanto, exige a lei a conjugação dos seguintes requisitos para o deferimento da medida de urgência: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, forte no art. 300, NCPC.

Em análise perfunctória, o pedido em tela revela-se subsistente para fins de deferimento da liminar.

Em análise perfunctória dos autos, constata-se que foi procedida à realização de pesquisa sobre como são cobrados os valores dos serviços de táxi neste município, especialmente se há a utilização de taxímetro, tendo como resultado a seguinte constatação, pelo servidor responsável:

"(...) Ao chegar no ponto de táxi localizado na rodoviária central deste município, conversei com o Sr. Milton Lopes Coelho que se identificou como sendo o Presidente do Sindicato dos Taxistas em Cáceres, cujo telefone para contato é o (65) 99643-1827, este informou que o valor do serviço de táxi é combinado na hora entre o passageiro e o taxista, e que não há taxímetro em Cáceres (...)"

Assim, afirma que atualmente todos os usuários dos serviços prestados por taxistas pagam valores estabelecidos e acordados no momento da corrida, sem que haja a utilização de qualquer critério para a cobrança das "tarifas", ao passo em que tal situação ocorre em razão da omissão legislativa municipal.

O Município de Cáceres, quando instado pelo órgão ministerial, enviou, por meio do ofício nº 130/2017 - PGM, a Lei n.º 2.388, de 07 de outubro de 2013, que estabelece normas para execução de serviços de transporte de passageiros em veículo de aluguel Táxi e dá outras providências.

Dispõe o aludido Decreto:

Artigo 1.º - O sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi no Município de Cáceres, MT, consiste:

serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa permissão da Coordenadoria Executiva de Trânsito (CET) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Artigo 18. As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Lei Municipal, com base em estudos realizados pela CET em conjunto com o Sindicato dos taxistas, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

Parágrafo Único Os estudos para atualização das tarifas poderão ser solicitados através do Sindicato dos Taxistas mediante requerimento formulado junto à CET. Artigo 19. A tarifa excepcionalmente poderá ser majorada em até 20% (vinte por cento), quando o veículo estiver transportando mais de 3 passageiros ou nos seguintes períodos: ficando restrita e delimitada aos seguintes períodos:

I - Das 20 horas às 6 horas, nos dias úteis

II - das 12 horas do sábado às 6 horas da segunda-feira

III - nos feriados oficiais, em tempo integral até 6 horas do dia útil subsequente.

O Município de Cáceres-MT informou que a Lei n.º 2.388/2018 não foi regulamentada, restando a atribuição tarifária a cargo do Sindicato da categoria.

Entretanto, constatou-se que a legislação pertinente à fixação dos valores das tarifas a serem cobradas dos usuários, de competência do chefe do Executivo municipal, ainda não foi elaborada, restando, em desconformidade com as demais legislações pertinentes, objeto principal da presente demanda.

Pela mesma razão supramencionada, constata-se o empecilho deste município na implantação dos taxímetros, conforme obrigação contida no artigo 8º da Lei n.º 12.468/2011, pois, sem a regulamentação das tarifas a serem cobradas, restaria inócua a utilização do taxímetro.

De fato, o pleito ministerial encontra guarida no art. 6º da Constituição da República, que assegura ao cidadão brasileiro o direito ao transporte como direito fundamental.

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Com efeito, garantir o direito a saúde é concretizar o princípio fundamento da dignidade da pessoa humana -- art. 1º, Inc. III, da CF/88.

Outrossim, vale destacar que a Lei Federal n.º 12.468/2011 regulamenta a profissão de taxista e no seu artigo 3º disciplina o seguinte:

Art. 3º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetros, anualmente aferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Com efeito, o Município de Cáceres-MT, atualmente, conta com mais de 90.000 (noventa mil) habitantes, conforme o censo elaborado pelo IBGE, no ano de 2017, acostado aos autos.

Neste sentido, mostra-se evidente o enquadramento deste município na obrigatoriedade de utilização de taxímetro, conforme disciplina a Lei supramencionada.

O serviço de Táxi na cidade de Cáceres atualmente não conta com a delimitação dada pelo instrumento do taxímetro, o que vulnera o direito dos consumidores usuários de tal serviço à informação.

A Lei n. 8.078/90 delimita como um direito básico do consumidor a informação. Veja-se:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Destaque-se o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, o qual também dispõe sobre o dever de informação:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Não se pode conceber, assim, em uma relação de consumo, uma informação incorreta, obscura, imprecisa em relação à quantidade e o preço de uma corrida de táxi, capaz de induzir o consumidor ao erro, pois a informação, conforme visto alhures, é um elemento imprescindível de todo e qualquer produto e serviço oferecidos no mercado.

Nestes termos, os requisitos para concessão da antecipação de tutela encontram-se presentes, visto que a relação de consumo existente entre os prestadores de serviço de táxi e seus usuários, predominantemente no que diz respeito aos valores cobrados (tarifas), não podem ficar a critério de um Sindicato, tampouco do livre arbítrio dos prestadores diretos de tal serviço, restando a necessidade do chefe do Executivo Municipal, por meio de lei, instituir a tarifa a ser cobrada dos usuários que utilizam o serviço de táxi, nos moldes da lei vigente.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

LEI Nº. 2.328 DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.

Estabelece normas para execução de serviços de transportes de passageiros em veículos de aluguel Taxi, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁ CERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74 inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISTRIBUIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. O Sistema de Transporte Individual de Passageiros por TÁXI no Município de Cáceres-MT constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa permissão da Coordenadoria Executiva de Trânsito, (CET) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Artigo 2º. A exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículo tipo TÁXI, com retribuição por tarifas diferenciadas, será gerenciada pela CET e operadas por terceiros, sob o regime de permissão.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º. Para interpretação desta Lei, considera-se:

I - CET - Coordenadoria Executiva de Trânsito: Órgão subordinado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, responsável pelo gerenciamento deste serviço.

II- TÁXI: o veículo sobre rodas, automóvel, com a capacidade máxima de 07 (sete) passageiros, funcionando sob o regime de tarifa diferenciada, inscrito no cadastro de veículos da CET.

III- TAXISTA: motorista profissional autônomo que, mediante alvará fornecido pela CET, prova que está habilitado a dirigir o veículo automóvel TÁXI.

IV - PERMISSIONÁRIO: a pessoa física ou jurídica que obteve, através de requerimento, autorização para explorar o serviço de táxi no Município de Cáceres.

V - D.I.V (Documento de Identificação do Veículo): autorização de tráfego emitido pela CET para o veículo operar no sistema de TÁXI.

VI - PONTO DE TÁXI: local regulamentado pelo poder público municipal, em caráter precário, destinado ao estacionamento constante de táxis, podendo ser:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) **PONTO FIXO:** aquele que só pode ser utilizado pelos taxistas titulares das vagas, para a qual o órgão gerenciador expedirá a licença fixada para cada permissionário;
- b) **PONTO LIVRE:** aquele em que qualquer taxista tenha acesso desde que não ultrapasse o número de vagas definidas pelo órgão gerenciador para o ponto.

VII - ALVARÁ DE PERMISSÃO: ato administrativo unilateral precário e discricionário pelo qual, o órgão gerenciador mediante termo de autorização e através de requerimento simples, delega ao **PERMISSIONÁRIO** a execução do serviço de **TÁXI**, nas condições estabelecidas na Lei Federal Nº 12.468 de 26 de agosto de 2011 e nesta Lei.

DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 4º. A exploração do serviço de transportes individual de passageiros por táxi no Município de Cáceres será permitida para pessoa física, motorista profissional autônomo que não exerça outra atividade profissional.

Parágrafo Único - A partir da homologação desta Lei pelo Poder Legislativo e Executivo, fica vetada a autorização destes serviços para servidores da administração pública municipal, estadual e federal, direta e indireta, ativos, inativos e licenciados, bem como para os militares inclusive reformados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Artigo 5º. A delegação de permissão será efetivada através do processo seletivo deliberado e aprovado pela CET, além de homologado pelo Executivo Municipal.

§ 1º - O processo seletivo deverá ser discutido previamente com a categoria através do seu sindicato representante, ficando o poder de decisão sempre a cargo do Poder Executivo.

§ 2º - Recebida a Delegação da Permissão, os Taxistas Permissionários terão prazo máximo de noventa dias, contados a partir da assinatura do termo de autorização, para apresentar um veículo nas condições previstas nesta Lei.

§ 3º - O não cumprimento do parágrafo segundo deste artigo implicará cassação imediata da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

§ 4º - Para a ampliação do número de permissões hoje existentes é necessária a observância do processo seletivo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º - No caso de inclusão somente serão admitidos veículos quatro portas de cor branca caracterizados com faixas laterais na cor azul (cor da bandeira do município de Cáceres, conforme modelo fornecido pela CET, para padronização da frota e equipados com aparelho condicionador de ar.

§ 6º - Como padrão para delimitação da frota será considerado o número máximo de 1 (um) veículo táxi para cada 1.300 habitantes. Para efeito deste parágrafo serão considerados dados atualizados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 7º - As permissões de que constam neste artigo deverão se apreciadas pela CET antes de ser enviado para homologação pelo Executivo Municipal.

§ 8º - Cada PERMISSIONÁRIO terá direito a apenas 01(um) ALVARÁ DE PERMISSÃO, sem exceções;

§ 9º - Até que seja restabelecido o critério que consta do parágrafo 6º(sexto), não poderá haver processo seletivo de inclusão de novas autorizações, ficando resguardadas as autorizações já existentes na data da publicação desta Lei, que excedam ao padrão de delimitação da frota.

Artigo 6º. As Permissões serão cassadas:

- I - por descumprimento desta Lei ou de Normas complementares;
- II - por má conduta, revelada pela condenação transitada em julgado por delitos penais;
- III - houver sido cassado em definitivo o documento de habilitação do Taxista Permissionário;
- IV - quando, em serviço, o Permissionário entregar a direção do veículo a condutor não cadastrado na CET;
- V - efetuar cessão da Permissão sem prévio consentimento da CET;
- VI - por não apresentar, outro veículo para substituição, após o vencimento do prazo e nas hipóteses do art. 15 desta Lei;
- VII - por não haver sido requerida a renovação do D.I.V. após 30 (trinta) dias do seu vencimento;
- VIII - por falecimento do Taxista permissionário, caso não haja herdeiros ou legatários;
- IX - Usar de subterfúgios e má fé para conseguir mais do que um ALVARÁ DE PERMISSÃO, contrariando o parágrafo 8º do Art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único - Ao permissionário, cuja permissão tiver sido cassada, é vedada a exploração do serviço em autorizações futuras, pelo prazo de 10(dez) anos, no caso do inciso II, este prazo será igual ao período que o Permissionário estiver cumprindo a pena.

Artigo 7º. A cassação de que trata o artigo anterior será precedida da processação administrativo, assegurando-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa, com direito a recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Permissionário terá prazo de trinta dias para se defender, contados da data de sua notificação.

DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Artigo 8º. A transferência da Permissão somente será admitida caso se preencham todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei, e desde que:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - ocorra o falecimento do Permissionário e se faça para um dos herdeiros legais, ou, ainda por terceiros, não Permissionários de taxi, na conformidade da partilha ou através de alvará judicial. Neste caso, ficará a transferência da permissão condicionada ao atendimento pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares;

II - mediante comprovação de órgão público, da incapacidade permanente do Permissionário, por motivo de saúde, de exercer a profissão de condutor autônomo;

III - caso o Permissionário se aposente no exercício da profissão;

IV - no caso de transferência da permissão para um terceiro, o pretendente tem que ser previamente aprovado pela CET, sendo que, o permissionário desistente ficará impedido, de requerer nova permissão, pelo prazo de 10 (dez) anos.

DO SERVIÇO

Artigo 9º. É função precípua do Permissionário a prestação direta do serviço, cabendo ao Taxista auxiliar o complemento da atividade.

§ 1º - Taxista Auxiliar deverá ser cadastrado na CET, como condição mínima para operação no sistema;

§ 2º - Para cadastramento, dos taxistas auxiliares serão exigidos os mesmos documentos dos taxistas permissionários, citados no Artigo 16. Item I desta Lei.

Artigo 10º. O Taxista Permissionário fica obrigado a:

I - executar os serviços de acordo com as disposições legais e regulamentares;

II - cobrar os preços tarifados;

III - comprovar propriedades do veículo;

IV - apresentar o D.I.V.;

V - apresentar documentos obrigatórios sempre que for solicitado pelo agente fiscal;

VI - conduzir o veículo de acordo com as normas previstas na legislação de trânsito vigente;

VII - instalar aparelho Taxímetro quando solicitado pela Coordenadoria Executiva de trânsito da SOSU.

Parágrafo Único - Na inobservância dos incisos acima aplicar-se-á o disposto no artigo 6º desta Lei.

Artigo 11. Os Permissionários poderão requerer o recolhimento da autorização por tempo determinado não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período à critério da CET, nas seguintes situações:

I - furto ou roubo do veículo;

II - acidente grave ou destruição total do veículo;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

III - Sentença Judicial da perda da posse ou propriedade do veículo;

IV - substituição do veículo.

Artigo 12. O plano de distribuição de pontos de táxi será programado pela CET em parceria com o Sindicato dos Taxistas, tendo em vista o interesse público, da conveniência técnico operacional, da categoria e de eventuais condições especiais de operações, ficando sempre com o poder público executivo o poder de decisão.

Artigo 13. Qualquer ponto, livre ou fixo, poderá a qualquer tempo e juízo, após estudos técnicos feitos pela CET, visando o interesse público, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído.

Parágrafo Único - Poderão ser criados pontos livres provisórios para atender necessidades ocasionais, fixando-se sua duração e demais características, como em Exposição Agropecuária, Festival de pesca, cemitério em dia de finados e outros eventos ou situações que o Executivo Municipal entendeu que há necessidade.

Artigo 14. Os pontos de táxi serão identificados por placas de sinalização, conforme planejamento geral da CET.

DO CADASTRAMENTO

Artigo 15. Os Taxistas Permissionários serão cadastrados na CET como condição mínima para operação no sistema, atualizando dados cadastrais quando necessários.

Artigo 16. O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Para o Permissionário Taxista:

- a) carteira de identidade, devendo ser maior de vinte e um anos;
- b) Carteira Nacional de Habilitação - categoria B, C, D ou E, com a inscrição na CNH, "Apto para Transporte Remunerado".
- c) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- d) título eleitoral com comprovante de votação da última eleição;
- e) inscrição no Cadastro Fiscal na Secretaria Municipal de Finanças;
- f) certidão de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e Federal em conformidade com as disposições do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;
- g) comprovante de residência;
- h) duas fotos 3 x 4 recentes.

II- Para o veículo:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
- b) laudo de vistoria expedido pelo DETRAN;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- c) estar com menos de 10 (Dez) anos de uso para emplacamento na categoria aluguel, a contar da data de fabricação;
- d) estar padronizado na cor branca, personalizado nas laterais com faixas quadriculada azul e branca, com quadrados de dimensões de 6cm x 6cm, conforme modelo oferecido pelo CET;
- e) possuir equipamento luminoso sobre o teto, com a palavra "TÁXI" e numeração de identificação da autorização em local visível a ser determinado pela CET;
- f) Permanecer com equipamento luminoso "TÁXI" ligado quando o veículo, em circulação, estiver livre para conduzir passageiros.

Parágrafo único - Quanto as alíneas "c" e "d" deste artigo, os Permissãoários taxistas que já estão em atividade, poderão permanecer com os veículos que estão utilizando, até a aquisição de novo veículos.

Artigo 17. Todo e qualquer veículo usado no serviço de táxi, deve circular obrigatoriamente com o DIV, expedido pela CET.

DA TARIFA

Artigo 18. As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Lei Municipal, com base em estudos realizados pela CET em conjunto com o Sindicato dos taxistas, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

Parágrafo Único - Os estudos para atualização das tarifas poderão ser solicitados através do Sindicato dos Taxistas mediante requerimento formulado junto à CET.

Artigo 19. A tarifa excepcionalmente poderá ser majorada em até 20% (vinte por cento), quando o veículo estiver transportando mais de 3 passageiros ou nos seguintes períodos: ficando restrita e delimitada aos seguintes períodos:

- I - Das 20 horas às 6 horas, nos dias úteis;
- II - das 12 horas do sábado às 6 horas da segunda-feira;
- III - nos feriados oficiais, em tempo integral até 6 horas do dia útil subsequente.

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Artigo 20. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I - identificação da autorização;
- II - dispositivo infringido;
- III - caracteres da placa de identificação, marca e cor do veículo;
- IV - o local, data e hora da autuação;
- V - identificação do agente fiscal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

VI - nome do condutor.

Artigo 21. O taxista Permissionário é responsável solidário pelos pagamentos das multas aplicadas aos taxistas auxiliares ou empregados a eles vinculados.

Artigo 22. As multas quando aplicadas serão baseadas pelo Índice estabelecido pelo Poder Público Municipal (URM).

Artigo 23 - Para efeitos de aplicação de aplicação dos preceitos estabelecidos no Regulamento do Serviço de Taxi no Município de Cáceres, as infrações cometidas são classificadas em dois grupos:

GRUPO I

MULTAS EQUIVALENTES A 05 (cinco) URM

- 1.1. Abandonar o veículo no ponto de estabelecimento.
- 1.2. Não se trajar adequadamente;
- 1.3. Deixar de comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais à CET, no prazo definido no regulamento.
- 1.4. Forçar a saída ou impedir o estacionamento do colega em ponto livre.
- 1.5. Recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados ou que possam causar danos ao veículo, ou ao condutor.
- 1.6. Trafegar com veículo sem a numeração de identificação da autorização.
- 1.7. Deixar de comunicar acidentes ocorrido com veículo.
- 1.8. Conduzir o veículo de forma a criar riscos à segurança de passageiros, de pedestre ou de outro veículo.

GRUPO II

MULTAS EQUIVALENTES A 10(Dez) URM

- 2.1. Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal.
- 2.2. Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros.
- 2.3. Por cobrar valor a maior da tarifa vigente.
- 2.4. Aliciar passageiros em pontos de ônibus ou a menos de 100 metros de outros pontos de taxi, que não seja ao qual esteja cadastrado.
- 2.5. Seguir propositadamente itinerário mais intenso e desnecessário;
- 2.6. Trafegar com veículo sem o D.I.V. ou com este vencido.
- 2.7. Permitir que pessoa não habilitada dirija o veículo.
- 2.8. Agredir verbal ou física a passageiros.
- 2.9. Agredir verbal ao agente público.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

2.10. Não manter as características originais do veículo.

2.11. Fazer uso, ou permitir que o passageiro faça, de bebidas alcoólicas, drogas ilícitas e também fumar em serviço.

Artigo 24. No caso de infração em que seja aplicada a penalidade de apreensão de veículo, o agente fiscal deverá, desde logo, mediante recibo, adotar a medida administrativa de recolhimento do D.I.V. e do certificado de licenciamento anual do veículo (C.L.A.V.).

Artigo 25. A responsabilidade da fiscalização da presente lei ficará a cargo dos agentes de trânsito da Prefeitura Municipal de Cáceres e do 6º Batalhão da Polícia Militar conforme convênio.

Artigo 26. Contra as penalidades impostas pela CET caberá recurso, à comissão administrativa julgadora, (a ser nomeada), no prazo de sessenta dias contados da data da notificação aplicando-se no caso a fórmula de contagem de prazo do Código de Trânsito Brasileiro (C.T.B.)

Artigo 27. A comissão administrativa deverá julgar o recurso em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a CET poderá conceder efeito suspensivo.

§ 3º Se, o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgado procedente, ser-lhe-á devolvida a importância paga, sendo o valor integral da data do recolhimento em URM.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28. Os casos omissos nesta Lei, serão analisados pela CET, ficando para o poder público executivo a responsabilidade da decisão final.

Artigo 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 07 de Outubro de 2013.

**FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO DE CÁCERES**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Mensagem de veto

(Vide Leis nº 6.094, de 1974)

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

- I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;
- III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;
- IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;
- V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e
- VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

- I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
- II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente aferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

21/05/2018
 sistema em português
 23/05/2018
 Distribuição
 23/05/2018
 23/05/2018

10 - Tribunal de Justiça de Mato Grosso: Detalhes do Processo - Navegador PJE - CNJ

Classe Judicial AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Valor da causa R\$ 10.000,00	Órgão Julgador 4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA	Autuação 17/04/2018	Última distribuição 17/04/2018
Processo Incluir petições e documentos	Expedientes Caraterísticas do processo	Perícia	Petições avulsas
Assuntos SERVIÇOS PROFISSIONAIS (7774) TRANSPORTE TERRESTRE (7778)	Polo ativo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (AUTOR) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	Anistiados (0)	Acesso de terceiros Polo passivo MUNICÍPIO DE CÁCERES (RÉU)

Segredo de Justiça? NÃO Justia gratuita? SIM Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Documentos

Pesquisar documentos

ID a partir de: até:

Pesquisar Limpar

Documentos	Id	Id na origem	Número	Origem	Juntado em	Juntado por	Documento	Tipo	Anexos	Corridão
	13023860	1º Grau	03/05/18	18.27	03/05/18	VALDNEY DA SILVA	Instituição	Instituição	Q	40
	13017843	1º Grau	03/05/18	16.03	03/05/18	JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO - MAGISTRADO	Declaração	Declaração	Q	40
	12752878	1º Grau	17/04/18	11.12	17/04/18	RINALDO RIBEIRO DE ALMEIDA SEGUNDO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - REPRESENTANTE PROCESSUAL	Protocolo 005068-012-2017-004	Outros documentos	Q	40
	12752871	1º Grau	17/04/18	11.12	17/04/18	RINALDO RIBEIRO DE ALMEIDA SEGUNDO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - REPRESENTANTE PROCESSUAL	Protocolo 005068-012-2017-003	Outros documentos	Q	40
	12752864	1º Grau	17/04/18	11.12	17/04/18	RINALDO RIBEIRO DE ALMEIDA SEGUNDO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - REPRESENTANTE PROCESSUAL	Protocolo 005068-012-2017-002	Outros documentos	Q	40
	12752855	1º Grau	17/04/18	11.12	17/04/18	RINALDO RIBEIRO DE ALMEIDA SEGUNDO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - REPRESENTANTE PROCESSUAL	Protocolo 005068-012-2017-001	Outros documentos	Q	40



Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições legais, em face do ESTADO DE MATO GROSSO, todos qualificados na exordial.

Consta da peça vestibular que o Ministério Público atuante desta Comarca instaurou o procedimento registrado sob o SIMP n.º 005088-012-2017 possíveis irregularidades no sistema de táxi da Cidade de Cáceres, que não estaria sendo realizado nos moldes legais.

Conforme relata, foi procedida à realização de pesquisa sobre como são cobrados os valores dos serviços de táxi neste município, especialmente se há a utilização de taxímetro, tendo como resultado a seguinte constatação, pelo servidor responsável:

"(...) Ao chegar no ponto de táxi localizado na rodoviária central deste município, conversei com o Sr. Milton Lopes Coelho que se identificou como sendo o Presidente do Sindicato dos Taxistas em Cáceres, cujo telefone para contato é o (65) 99643-1827, este informou que o valor do serviço de táxi é combinado na hora entre o passageiro e o taxista, e que não há taxímetro em Cáceres (...)".

O Município de Cáceres, quando instado pelo órgão ministerial, enviou, por meio do ofício n.º 130/2017 - PGM, a Lei n.º 2.388, de 07 de outubro de 2013, que estabelece normas para execução de serviços de transporte de passageiros em veículo de aluguel Táxi e dá outras providências.

Assim, afirma que atualmente todos os usuários dos serviços prestados por taxistas pagam valores estabelecidos e acordados no momento da corrida, sem que haja a utilização de qualquer critério para a cobrança das "tarifas", ao passo em que tal situação ocorre em razão da omissão legislativa municipal.

A guisa desses fatos, volve-se perante este Juízo buscando compelir o Município de Cáceres-MT a fixar as tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema de táxi, por meio de Lei Municipal de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos moldes estabelecidos pelo artigo 18 da Lei Municipal de n.º 2.388/2013 e, conseqüentemente, cumprir com a exigência da Lei Federal n.º 12.468/2011, no sentido de implantação obrigatória de taxímetro nos municípios que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (ID n. 12752709).

Junto à inicial, acostou documentação pertinente (ID n. 12752855, 12752864, 12752871, 12752878).

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e decido.

Em princípio, recebo a inicial, já que preenche os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil e não incide nos defeitos do art. 330 do mesmo diploma legal.

Reporto-me ao pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 298 do NCPC.

Versam os autos sobre pedido liminar de obrigação de fazer consistente na determinação ao Estado de Mato Grosso para que promova a imediata adoção das providências necessárias para o fornecimento dos medicamentos de alto custo aos pacientes mencionados no memorando nº n.º 5154/2017/SMS/GAB, em quantidade mínima para 180 (cento e oitenta) dias de tratamento.

Para tanto, exige a lei a conjugação dos seguintes requisitos para o deferimento da medida de urgência: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, forte no art. 300, NCPC.

Em análise perfunctória, o pedido em tela revela-se subsistente para fins de deferimento da liminar.

Em análise perfunctória dos autos, constata-se que foi procedida à realização de pesquisa sobre como são cobrados os valores dos serviços de táxi neste município, especialmente se há a utilização de taxímetro, tendo como resultado a seguinte constatação, pelo servidor responsável:

"(...) Ao chegar no ponto de táxi localizado na rodoviária central deste município, conversei com o Sr. Milton Lopes Coelho que se identificou como sendo o Presidente do Sindicato dos Taxistas em Cáceres, cujo telefone para contato é o (65) 99643-1827, este informou que o valor do serviço de táxi é combinado na hora entre o passageiro e o taxista, e que não há taxímetro em Cáceres (...)"

Assim, afirma que atualmente todos os usuários dos serviços prestados por taxistas pagam valores estabelecidos e acordados no momento da corrida, sem que haja a utilização de qualquer critério para a cobrança das "tarifas", ao passo em que tal situação ocorre em razão da omissão legislativa municipal.

O Município de Cáceres, quando instado pelo órgão ministerial, enviou, por meio do ofício nº 130/2017 - PGM, a Lei nº 2.388, de 07 de outubro de 2013, que estabelece normas para execução de serviços de transporte de passageiros em veículo de aluguel Táxi e dá outras providências.

Dispõe o aludido Decreto:

Artigo 1º - O sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi no Município de Cáceres /MT

constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa permissão da Coordenadoria Executiva de Trânsito (CET) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Artigo 18. As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Lei Municipal, com base em estudos realizados pela CET em conjunto com o Sindicato dos taxistas, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

Parágrafo Único Os estudos para atualização das tarifas poderão ser solicitados através do Sindicato dos Taxistas mediante requerimento formulado junto à CET. Artigo 19. A tarifa excepcionalmente poderá ser majorada em até 20% (vinte por cento), quando o veículo estiver transportando mais de 3 passageiros ou nos seguintes períodos: ficando restrita e delimitada aos seguintes períodos:

- I - Das 20 horas às 6 horas, nos dias úteis
- II - das 12 horas do sábado às 6 horas da segunda-feira
- III - nos feriados oficiais, em tempo integral até 6 horas do dia útil subsequente.

O Município de Cáceres-MT informou que a Lei n.º 2.388/2018 não foi regulamentada, restando a atribuição tarifária a cargo do Sindicato da categoria.

Entretanto, constatou-se que a legislação pertinente a fixação dos valores das tarifas a serem cobradas dos usuários, de competência do chefe do Executivo municipal, ainda não foi elaborada, restando em descompasso com as demais legislações pertinentes, objeto principal da presente demanda.

Pela mesma razão supramencionada, constata-se o empecilho deste município na implantação dos taxímetros, conforme obrigação contida no artigo 8º da Lei n.º 12.468/2011, pois, sem a regulamentação das tarifas a serem cobradas, restaria inócua a utilização do taxímetro.

De fato, o pleito ministerial encontra guarida no art. 6º da Constituição da República, que assegura ao cidadão brasileiro o direito ao transporte como direito fundamental.

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Com efeito, garantir o direito a saúde é concretizar o princípio fundamento da dignidade da pessoa humana – art. 1º, inc. III, da CF/88.

Outrossim, vale destacar que a Lei Federal n.º 12.468/2011 regulamenta a profissão de taxista e no seu artigo 8º disciplina o seguinte:

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetros, anualmente aferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Com efeito, o Município de Cáceres-MT, atualmente, conta com mais de 90.000 (noventa mil) habitantes, conforme o censo elaborado pelo IBGE, no ano de 2017, acostado aos autos.

Neste sentido, mostra-se evidente o enquadramento deste município na obrigatoriedade de utilização de taxímetro, conforme disciplina a Lei supramencionada.

O serviço de Táxi na cidade de Cáceres atualmente não conta com a delimitação dada pelo instrumento do taxímetro, o que vulnera o direito dos consumidores usuários de tal serviço à informação.

A Lei n. 8.078/90 delimita como um direito básico do consumidor a informação. Veja-se:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...) III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;"

Destaque-se o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, o qual também dispõe sobre o dever de informação:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Não se pode conceber, assim, em uma relação de consumo, uma informação incorreta, obscura, imprecisa em relação à quantidade e o preço de uma corrida de táxi, capaz de induzir o consumidor ao erro, pois a informação, conforme visto alhures, é um elemento imprescindível de todo e qualquer produto e serviço oferecidos no mercado.

Nestes termos, os requisitos para concessão da antecipação da tutela encontram-se presentes, visto que a relação de consumo existente entre os prestadores de serviço de táxi e seus usuários, precipuamente no que diz respeito aos valores cobrados (tarifas), não podem ficar a critério de um Sindicato, tampouco do livre arbítrio dos prestadores diretos de tal serviço, restando a necessidade do chefe do Executivo municipal, por meio de lei, instituir a tarifa a ser cobrada dos usuários que utilizam o serviço de táxi, nos moldes da lei vigente.

Sendo assim, presentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar, a tutela de urgência reivindicada é medida que se impõe.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) RECEBER A PEÇA INICIAL, eis que preenche os requisitos legais previstos no art. 319 e não incide em nenhum dos defeitos do art. 330 do CPC;
- b) DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o MUNICÍPIO DE CÁCERES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências necessárias para FIXAR as tarifas a serem cobradas dos usuários, através de Lei Municipal, com base em estudos realizados pela CEF - Coordenadoria Executiva de Trânsito, em conjunto com o Sindicato dos taxistas, conforme artigo 18 da Lei Municipal de n.º 2.388/2013;
- c) O descumprimento do item "c" acarretará multa diária e pessoal do Prefeito Municipal e Secretário de Administração do Município de Cáceres de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal;
- d) Dispensada a audiência de conciliação em razão da impossibilidade de transação, conforme o art. 334 § 4.º, I CPC;
- e) Citem-se os réus da presente ação para, querendo, apresentar contestação, na forma do art. 335, III e com prazo previsto no art. 183, todos do CPC;
- f) Intimem-se as partes. Cumpra-se. As providências.

Cáceres, 02 de maio de 2018.

Joseane Carla Ribeiro Viana Quinto

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA
QUINTO
http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam
ID do documento: 13017848

18050316023949500000012789373